

Ofício Circulado N.º: 25012  
Data: 2023-12-19  
Entrada Geral: .  
N.º Identificação Fiscal (NIF):  
Sua Ref.ª:  
Técnico: .

Alfândegas/Delegações Aduaneiras  
Operadores Económicos

**Assunto:** CIRCULAÇÃO DE PRODUTOS COM IMPOSTO PAGO - UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Considerando o estabelecido no n.º 6, do artigo 10.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (doravante CIEC) que vem definir o conceito de estância aduaneira competente;

Considerando que por força do previsto no n.º 5 do artigo 60.º do CIEC são aplicáveis ao novo regime de circulação de produtos com imposto pago, as regras previstas nos artigos 36.º a 41.º e 43.º a 46.º, com as necessárias adaptações;

Considerando ainda que o CIEC prevê que, na circulação em regime de suspensão de imposto os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo podem circular com destino a um local de entrega direta, designado pelo depositário autorizado ou pelo destinatário registado;

Considerando os procedimentos aplicáveis à selagem de bebidas espirituosas, destinadas ao consumo em território nacional, designadamente os que decorrem do n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 117/2015, de 30 de abril;

Considerando que as alfândegas, no exercício das suas funções de controlo, bem como os operadores económicos que exerçam atividade no âmbito da receção de produtos previamente introduzidos no consumo, devem estar corretamente informados de todos os procedimentos aplicáveis.

Por meu despacho de 19/12/2023, determina-se o seguinte:

A alfândega competente para iniciar os procedimentos atinentes à aquisição dos estatutos aplicáveis à circulação com imposto pago, previstos nos artigos 60.º-A e 60.º-B do CIEC é a do domicílio fiscal do operador económico, nomeadamente em sede de receção do pedido, sua instrução, controlo documental e decisão final de atribuição do estatuto, sendo assim a sua estância aduaneira de controlo (doravante EAC).

Nas situações em que seja solicitado e autorizado um ou mais locais de receção efetiva dos produtos, locais esses situados em áreas de jurisdição de outras alfândegas, cabe a estas, em colaboração com a EAC, proceder ao respetivo controlo da atividade do detentor do estatuto, a par do que já sucede com os

produtos sujeitos a IEC que circulam em regime de suspensão de imposto, nomeadamente nos casos entrega direta previstos no n.º 4 do artigo 35.º do CIEC.

No que concerne à obrigatoriedade de colocação de estampilhas em bebidas espirituosas, rececionadas por destinatários certificados, em território nacional, e sendo claro que aos novos estatutos se aplicam, com as devidas adaptações, as regras que regem a circulação de produtos em suspensão de imposto, esclarece-se que a tal receção se aplica igualmente a obrigatoriedade de as estampilhas serem apostas na origem como determina o n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 117/2015, de 30 de abril.

O Subdiretor Geral